



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA PONTE/MG
APROVADO

EM 15/09/25

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025 - CMNP

DISPOE SOBRE A LIMPEZA DE
TERRENOS E LOTES NO PERÍMETRO
URBANO DE NOVA PONTE/MG

Art. 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros, em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, na área urbana da cidade de Nova Ponte, nas vilas e no distrito, são responsáveis por suas áreas e por eles deverão exercer a guarda permanente e os cuidados necessários em mantê-los em bom estado de conservação, limpos e seguros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG

LEI Nº 21321/25

SANCIONADA

30 SET 2025

Art. 2º Caracterizam-se como situações de mal estado de conservação os imóveis que:

PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

I – possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 20 (vinte) centímetros;

II – estejam acumulando resíduos sólidos da classe II B – inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sucedânea ou simular, sem autorização específica;

III – estejam acumulando resíduos sólidos da classe II A – não inertes, segundo NBR 10004/2004 da ABNT, sucedânea ou simular;

IV – estejam acumulando resíduos sólidos da classe I – resíduos perigosos, segundo classificação contida na NBR 10004/2004 da ABNT, sucedânea ou simular;

V – acumulem água e gere ambientes de criatórios de vetores de doenças.

§ 1º Os imóveis não edificados que são utilizados para culturas temporárias, são considerados imóveis conservados, desde que respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

§ 2º É proibida em toda área urbana do Município a limpeza de lotes por meio de queimadas para o plantio de culturas sazonais ou permanentes.



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.3º São obrigações dos proprietários e ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, casas e terrenos localizados no perímetro urbano:

I - Manter limpos, capinados e roçados terrenos baldios, terrenos com construções inacabadas ou abandonadas e os quintais de residências fechadas temporariamente, desocupadas ou abandonadas.

II - Remover o lixo, entulhos e resíduos do terreno, bem como a zona para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

§ 1º Em casos excepcionais de pessoas carentes e/ou que não disponham de aptidão física própria para efetuar a limpeza do lote poderá ser disponibilizada pela Prefeitura Municipal um serviço de auxílio a esses proprietários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG
LEI Nº 2.132/25
SANCIONADA
30 SET 2025
PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 4ª A utilização de queimada para a limpeza e manutenção dos terrenos e lotes fica proibida nas áreas definidas no art.1º desta Lei.

Art. 5º A Prefeitura Municipal realizará vistorias técnicas e fiscalizações na área urbana no mínimo duas vezes ao ano corrente com o objetivo de identificar terrenos que se enquadram nesta Lei.

Art. 6º Após a vistoria e constatação de que o imóvel não atende aos dispostos nesta Lei, a fiscalização municipal certificará o ocorrido, e notificará o proprietário/possuidor pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento (AR), ou caso não seja encontrado, publicado em edital afixado em local da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal franqueado ao público ou publicado em órgão da imprensa local, para que efetue a limpeza, capina, roça e remova o entulho de qualquer natureza para local apropriado e aprovado pelos órgãos competentes no prazo de 15 dias, sob pena de ser autuado.

Parágrafo único. Na notificação deverá constar:

I - local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos violados;



📍 Praça dos Três Poderes, 46 - Centro - CEP 38.160-000 - Nova Ponte/MG

☎ (34) 3356-1666

☎ (34) 99966-1666

✉ falecomacamara@cmnp.mg.gov.br



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Nome e identificação do notificado através de RG, CPF, CNPJ ou qualquer documento hábil;

IV - Mencionar, se possível, e não obrigatório o número da matrícula do imóvel;

V - Menção de que se não regularizar a situação no prazo do caput deste artigo, será autuado e ser-lhe-á imposta pena de multa;

VI - Assinatura e nome legível do fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG
LEI Nº 2.132/25

SANCIONADA

30 SET. 2025

Art. 7º Decorrido o prazo concedido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada será lavrado o auto de infração, contendo:

PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

I - A menção do local, data e hora da lavratura;

II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciante;

III - A localização do imóvel e número da matrícula e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - A intimação do autuado;

VI - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Parágrafo único. Havendo denúncia escrita a respeito da infração ela será anexada ao procedimento fiscal.

Art. 8º O proprietário ou possuidor do terreno quando for notificado por não atender as especificidades previstas nesta Lei terá um prazo de até 15 (quinze) dias para proceder a limpeza do mesmo.

§ 1º A notificação do proprietário ou possuidor será preferencialmente pessoal.

§ 2º A notificação poderá ser feita através de Edital e/ou Imprensa local, em caso de impossibilidade de localização do proprietário ou possuidor, recusa a receber a notificação ou por qualquer outro motivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA PONTE/MG
APROVADO
EM 15/09/25

Presidente



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º Fica criada a TLTLU – Taxa de Limpeza de Terrenos e Lotes Urbanos para efeito de cobrança e contabilização da receita efetivamente arrecada deste tributo.

§1º Findo o prazo estipulado no artigo 6º desta Lei, fica a Prefeitura autorizada a executar os serviços de limpeza e manutenção do terreno e lote, por meio de seu órgão específico, sem prévio aviso ou interpelação, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, ficando o proprietário obrigado:

- a) ao pagamento dos valores referentes à TLTLU – Taxa de Limpeza de Terrenos e Lotes Urbanos, nos termos do artigo 7º dessa Lei;
- b) ao pagamento de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

§ 2º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 3º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá a Prefeitura Municipal, através do seu órgão específico, efetuar o acesso ao interior do terreno, podendo ainda, o romper qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 4º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 3º deste artigo, a Prefeitura Municipal não será obrigada a reparar ou restituir em valores de quaisquer danos causados.

Art. 10º Caso a Prefeitura Municipal execute os serviços de limpeza nos terrenos e lotes, será cobrado a TLTLU – Taxa de Limpeza de Terrenos e Lotes Urbanos de limpeza de cada proprietário, por terreno e lote, de acordo com os seguintes critérios:

I – terreno e lote de até 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), o valor equivalente a 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência do Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG

LEI Nº 2.132/25

SANCIONADA

30 SET 2025

PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

II – terreno e lote acima de 360 (trezentos e sessenta metros quadrados) a 500m² (quinhentos metros quadrados), o valor equivalente a 250 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência do Município;

III – terreno e lote acima de 500m² (quinhentos metros quadrados), o valor de 0,5 (zero virgula cinco) Unidade Fiscal de Referência do Município, por metro quadrado.

Art. 11. O órgão competente da Prefeitura Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento decorrentes de multas e limpeza de terreno previstos nesta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG
LEI Nº 2.132/25

SANCIONADA

30 SET 2025

Art. 12. São autoridades para lavrar o auto de infração e arbitrar multas e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força de Lei ou regulamento.

PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 13. Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 14. As infrações aos dispositivos da presente Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, hipótese em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município;

III - suspensão da atividade até correção da irregularidade.

Art. 15. Em caso de ocorrência de incêndio a Prefeitura Municipal aplicará uma multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência do Município por metro quadrado do terreno.

Art. 16. A Prefeitura Municipal, deverá comunicar ao Ministério Público Estadual das aplicações das infrações previstas nos Artigos 14 e 15 desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA PONTE/MG
APROVADO

EM 15/09/25

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Nova Ponte, 12 de setembro de 2025

David Albert Silva

Presidente da Câmara Municipal de Nova Ponte

Éder Fernandes Cardoso

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Nova Ponte

Leandro Aparecido Naves Carneiro

1º Secretário da Câmara Municipal de Nova Ponte

Vinícius Resende Espindula

2º Secretário da Câmara Municipal de Nova Ponte

Cairo Eduardo Rezende Borges

vereador

Sérgio Bernardes Lemos

vereador

Rogério Pereira Gomide

vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG
LEI Nº 2.132/25

SANCIONADA

30 SET. 2025

PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA PONTE/MG
APROVADO

EM 15/09/25

Presidente



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Fabício Fabiano Frederico Felipe Fratarí Fortunato
Fabício Fabiano Frederico Felipe Fratarí Fortunato

vereador

João Paulo Nunes
João Paulo Nunes

vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE-MG

LEI Nº

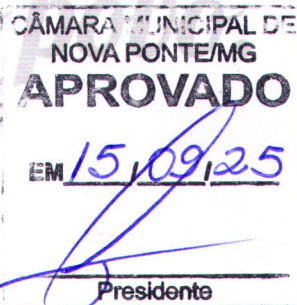
2132/25

SANCIONADA

30 SET. 2025

Prof. José Divino da Silva
PROF. JOSÉ DIVINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Compromisso com o povo



Praça dos Três Poderes, 46 - Centro - CEP 38.160-000 - Nova Ponte/MG

(34) 3356-1666

(34) 99966-1666

falecomacamara@cmnp.mg.gov.br



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Considerando a Lei Orgânica Municipal na Seção II, Da Competência Comum, Artigo 11, Incisos VI e VII que preveem a proteção ambiental, combate à poluição e proteção da fauna e flora; Título IV, Capítulo IX, Do Meio Ambiente, Artigo 220 VII, Parágrafo 1º, inciso-VII que trata da proteção da fauna e flora;

Considerando a Lei nº 1.337/1999 que dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida no município de Nova Ponte no seu Artigo 18 que trata da não permissão, em nenhuma hipótese, a queima de lixo e resíduo ao ar livre;

Considerando a Lei Complementar nº 227/2021, que institui a revisão geral do plano diretor participativo do município de Nova Ponte/MG e dá outras providências, no Artigo 10, Inciso IV menciona “e elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, espaços verdes qualificados e acesso à alimentação, educação, saúde, cultura, esporte e lazer; CAPÍTULO V da A Estrutura Urbana, na Seção I, Do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Art.32, Letra g) o controle da poluição e a degradação ambiental;

Considerando os transtornos que as queimadas causam à população como a inalação de fumaça, o risco ao patrimônio público e privado, a atração de animais peçonhentos e portadores de doenças para o interior das residências próximas ao incêndio, a sujeira causada pela fuligem e a exposição ao fogo;

Propomos esse Projeto de Lei com o objetivo de disciplinar a limpeza, conservação e a boa manutenção de lotes, terrenos e similares nas áreas urbanas no município de Nova Ponte/MG.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade disciplinar a limpeza, conservação e manutenção de terrenos e lotes urbanos no município de Nova Ponte/MG, de modo a assegurar melhores condições de saúde pública, segurança, bem-estar e qualidade de vida para toda a população.

CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA PONTE/MG
APROVADO

EM 15/09/25

Presidente



Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

A iniciativa encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que em seus dispositivos trata da proteção ambiental, do combate à poluição e da preservação da fauna e flora. Além disso, ampara-se na Lei nº 1.337/1999, que estabelece a política municipal de proteção e conservação ambiental, vedando práticas nocivas como a queima de lixo a céu aberto, e também na Lei Complementar nº 227/2021, que revisa o Plano Diretor Participativo e tem entre seus objetivos elevar a qualidade de vida da população, assegurando o saneamento ambiental, a infraestrutura urbana e o controle da degradação ambiental.

Na prática, a ausência de cuidados com terrenos e lotes baldios tem causado diversos transtornos à comunidade, como a proliferação de animais peçonhentos, criadouros de vetores de doenças, acúmulo de lixo e entulhos, além de riscos de incêndios e queimadas que comprometem a saúde da população pela inalação de fumaça, causam prejuízos ao patrimônio público e privado e contribuem para a degradação ambiental.

Dessa forma, a regulamentação da obrigatoriedade da limpeza e conservação dos terrenos urbanos busca: proteger a saúde da população contra doenças transmissíveis; garantir a segurança das residências vizinhas contra queimadas e incêndios; prevenir a degradação ambiental e a poluição; contribuir para o embelezamento urbano e valorização dos imóveis; promover maior equilíbrio ambiental e urbano no município.

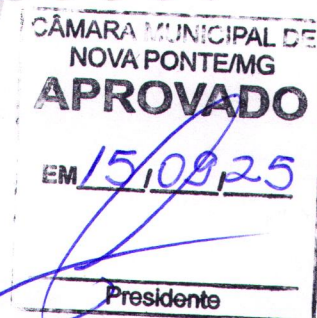
Portanto, este Projeto de Lei representa medida de grande relevância social e ambiental, pois estabelece regras claras, mecanismos de fiscalização, aplicação de penalidades e a possibilidade de intervenção do Poder Público quando necessário, assegurando a efetividade da norma e a proteção do interesse coletivo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que trará benefícios diretos e imediatos à qualidade de vida da população de Nova Ponte/MG.

Nova Ponte, 12 de setembro de 2025.

David Albert Silva

Presidente da Câmara Municipal de Nova Ponte





Compromisso com o povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Éder Fernandes Cardoso

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Nova Ponte

Leandro Aparecido Naves Carneiro

1º Secretário da Câmara Municipal de Nova Ponte

Vinícius Resende Espindula

2º Secretário da Câmara Municipal de Nova Ponte

Cairo Eduardo Rezende Borges

vereador

Sérgio Bernardes Lemos

vereador

Rogério Pereira Gomide

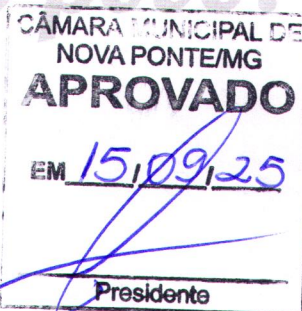
vereador

Fabício Fabiano Frederico Felipe Fratari Fortunato

vereador

João Paulo Nunes

vereador



Praça dos Três Poderes, 46 - Centro - CEP 38.160-000 - Nova Ponte/MG

(34) 3356-1666

(34) 99966-1666

falecomacamara@cmnp.mg.gov.br